



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Encaminhar ao NDI (Renovação) *02*

REQUERIMENTO

Eu, ELZA SEBASTIANA MACEDA COSTA
Endereço: Rua: CHICO MENDES 9-04-Nº 59A - MANUEIRA
Telefones: 9-8389 9928

Venho respeitosamente requerer o que segue.

Sou portador de Doença de Alzheimer (CID G30.9) + Esquizofrenia (HS4.0)
e necessito de Ureia 100 mg/1g creme.
conforme prescrição médica anexa.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belém, 15 de Março de 2017

Elza Sebastiana Maceda Costa
Assinatura

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:

- ✓ Cópia da receita médica
- ✓ Cópia do laudo médico
- Cópia do cartão SUS
- Cópia do documento de identidade
- Cópia do CPF
- Cópia do comprovante de residência

Proc: 1829

Prot: 1.678.376

RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTOCOLO GERAL
Em 15/03/17 às 11:30 hora
Katiana Lima
Funcionário



07 m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0447645-03.2016.8.14.0301
Comarca: BELÉM
Instância: 1º GRAU
Vara: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Gabinete: GABINETE DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Data da Distribuição: 01/08/2016

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2016.03090860-98

CONTEÚDO

1ª ÁREA

REQUERENTE: ELZA SEBASTIANA LACERDA COSTA, assistida pela Defensoria Pública do Estado do Pará.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM, com endereço na Travessa 1º de Março, nº 424, Bairro Campina, CEP: 66.050-380.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por Elza Sebastiana Lacerda Costa, assistida pela Defensoria Pública do Estado do Pará, em face do Município de Belém.

A autora, 76 (setenta e seis) anos de idade, é portadora de Alzheimer de início tardio (CID G 30.1), com comprometimento de sua cognição-memória, linguagem e locomoção, o que resulta em perda de sua funcionalidade, sendo, também, portadora de catarata (nº 26.2) e hipertensão arterial primária.

Alega que uma das médicas que acompanha o caso prescreveu os seguintes insumos farmacêuticos: a) fraldas geriátricas, tamanho P, sendo o uso diário e troca de 4 (quatro) a 5 (cinco) vezes por dia, representando o total de 150 (cento e cinquenta) fraldas por mês; b) Creme de hidratação; c) 1 (uma) cadeira de rodas para locomoção e d) 1 (uma) cadeira de rodas para banho.

Além disso, informa que outro médico que acompanha o caso prescreveu os seguintes medicamentos: a) Losartana Potássia de 50 mg e b) Sinvastatina de 20 mg.

Por fim, pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que o requerido forneça à autora, regularmente, os medicamentos prescritos, bem como os insumos farmacêuticos necessários.

Relatei. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida está condicionada à existência conjugada da probabilidade do direito, relacionada à prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito material invocado pela parte autora, de forma que o magistrado se convença da verossimilhança de suas alegações, aliado ao perigo de dano, na lição do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.

O direito à saúde está inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, expresso em seu art. 6º, que trata dos direitos sociais. Senão, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. -grifei.

Logo, o direito à saúde, direito fundamental do ser humano, trata-se de corolário do direito à vida. Nesse sentido, a Carta Constitucional disciplina acerca do direito à saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No âmbito infraconstitucional, o direito à saúde encontra-se regulado em diversas leis, portarias, regulamentos e resoluções, dos quais a principal é a Lei nº 8.080/1990, que regula e institui o Sistema Único de Saúde.

Além disso, o direito à dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III, da CF, revela-se como base intransponível para fundamentar o fornecimento da cadeira de rodas e, conseqüentemente, da cadeira para banho. Destarte, segue recente julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO COMINATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE IDOSA. PORTADORA DO MAL DE ALZHEIMER. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS. NECESSIDADE. DEVER DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há cerceamento de defesa se o juiz, ao reputar ter condições de prolatar a sentença, dispensar a prova pericial e utilizar aquelas disponíveis nos autos, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, a teor do artigo 131 da Lei Processual Civil e do artigo 93, inciso IV, da Constituição da República. 2. O direito à saúde e à vida devem ser garantidos de forma eficaz e concreta, competindo ao Distrito Federal fornecer cadeira de rodas a paciente idosa, portadora do Mal de Alzheimer e sem condições financeiras de custeá-la, em razão do princípio da dignidade humana consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e por constituir dever do Estado, na dicção do artigo 196 da Carta Política e do artigo 207 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Precedentes. 3. Apelação cível e reexame necessário conhecidos e não providos. (TJ-DF - APO: 20130111639708 DF 0008903-47.2013.8.07.0018, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 03/12/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/12/2014 . Pág.: 157)- grifei.

Nota-se que a corte supracitada reconhece que, para a paciente idosa e portadora de Alzheimer ter melhores condições de vida, é imprescindível que seja fornecido pelo ente público a cadeira de rodas. Em consequência, para que esta possa realizar suas atividades relacionadas com hábitos de higiene, faz-se mister a cadeira especial, que consiste na cadeira de rodas para banho. No que pertine ao fornecimento de fraldas, destaca-se recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS. PESSOA IDOSA PORTADORA DE SEQUELA DE AVC (CID10 - I 69). Embora não se trate de medicamento, é crível admitir o nítido caráter terapêutico do produto postulado em sede de tutela antecipada (fraldas descartáveis geriátricas), uma vez que objetiva evitar o surgimento de novas doenças ou mesmo complicações

O fato das fraldas descartáveis não estarem previstas pela ANVISA como item afeto à saúde, não tem o condão de afastar a possibilidade do ente público pelo fornecimento, devendo prevalecer no caso em questão a incidência das normas constitucionais, em especial as que asseguram a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e o próprio direito à saúde, o qual engloba o fornecimento de fraldas descartáveis, mormente em se tratando de pessoa idosa, ocasião em que igualmente são aplicáveis os dispositivos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Comprovação dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Precedentes do TJ/RS. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA (Agravado de Instrumento nº 70060030574, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 29/05/2014). TJ-RS - AI: 70060030574 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 29/05/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/06/2014. - grifei.

Destarte, embora as fraldas geriátricas não constem na lista da ANVISA, como item afeto à saúde, referido material terapêutico encontra-se como insumo essencial ao tratamento preventivo de outras doenças, conforme Portaria nº 971/2012, do Ministério da Saúde, a qual regulamenta o Programa Farmácia Popular.

Sobre o outro insumo, denominado de creme para hidratação, sem restrição de marca, ressalta-se que, em que este produto não constar na listagem de materiais que devem ser fornecidos pelo ente público de forma essencial, é válido frisar que a autora não possui condições financeiras de arcar com esse custo.

Ademais, trata-se de insumo que não representa grandes despesas ao Município de Belém, eis que esse material deve ser utilizado em hospitais públicos, para tratamento de pessoas que estão internadas.

Na confluência da linha argumentativa aqui alinhavada, segue julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que esclarece sobre a necessidade de fornecimento do creme para hidratação, ainda que não esteja no rol do Ministério da Saúde. Senão, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE INSUMO. Comprovada a necessidade do creme hidratante e a carência financeira para adquiri-lo, é dever do ente público o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência



08 mg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. O fato de não constar ele das listagens do Ministério da Saúde não exime o Estado de fornecê-lo à usuária que não dispõe de recursos para custeá-lo e dele necessita. Não houve condenação em honorários advocatícios, nem em custas, sendo as despesas apenas as demonstradas nos autos, excluídas as de oficiais de justiça. **SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Reexame Necessário Nº 70068995604, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 25/05/2016). (TJ-RS - REEX: 70068995604 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 25/05/2016, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2016)- grifei.

Diante do exposto, queda-se evidente que o fornecimento dos insumos são essenciais para garantir à autora a efetivação de seu direito à dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, a concretização dos direitos à saúde e à vida.

Quanto aos medicamentos prescritos, quais sejam, Losartana Potássica de 50 mg e Sinvastatina de 20 mg, utilizados para tratamentos de pessoas portadoras de cardiopatia, ressalta-se que ambos estão cadastrado na Relação Nacional de Medicamento Essenciais -RENAME, conforme cópia da relação atualizada de medicamentos anexa. Logo, não há a necessidade de grandes discussões jurídicas acerca de seu fornecimento, eis que o ente público comprometeu-se a fornecê-lo.

A assistência farmacêutica por meio do SUS compreende os medicamentos essenciais (RENAME) e os medicamentos excepcionais constantes das listas elaboradas pelo Ministério da Saúde. No caso em apreço, os medicamentos figuram nas listas públicas e a parte autora não possui condições de arcar com os custos desses remédios, assim, é pertinente o seu fornecimento por parte do ente municipal.

Por fim, constato presente a verossimilhança das alegações, uma vez que, à fl. 13/17, os laudos e receituários assinados por médicos, Dra. Carla Mércia (CRM/PA 1332), Dra. Laiane Moraes Dias (CRM/PA 8291) e Dr. Reginaldo E. L. de Alencar (CRM 2286), atestam a condição em que se encontra a paciente, necessitando, portanto, de 4 (quatro) fraldas diárias, tamanho P, uma cadeira de rodas, uma cadeira para banho, creme para hidratação, bem como os medicamentos Losartana Potássica de 50 mg e Sinvastatina de 20 mg.

Em relação ao perigo de dano, este se demonstra clarividente na medida em que a demora no fornecimento do medicamento acarreta prejuízo à saúde da paciente, que consiste em idosa demasiadamente debilitada.

Por todo o exposto e diante do caso de urgência, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando ao MUNICÍPIO DE BELÉM que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça à autora 4 (quatro) fraldas diárias, tamanho P, 1 (uma) cadeira de rodas, 1 (uma) cadeira para banho, creme para hidratação, bem como os medicamentos Losartana Potássica de 50 mg e Sinvastatina de 20 mg, conforme prescrições e laudos médicos anexos.**

O não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, atingindo o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo ser modificado no curso do processo, sujeitando-se, inclusive, ao bloqueio de valores a fim de dar efetividade a este medida, ante a urgência que o caso requer. Destarte, segue jurisprudência que ampara tal medida coercitiva:

AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE PACIENTE PORTADOR DA SÍNDROME DE MAROTEAUX-LAMY (CID E76.2). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO ESTADOS E MUNICÍPIOS.

DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI 8.080/90, ART. 2º.

POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VALORES DO ENTE PÚBLICO. 1. Ainda que assim não fosse, predomina neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual há responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes. (REsp 689587/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 12.09.2005, p. 293) 2. O direito subjetivo à saúde, a par de ser assegurado à universalidade das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

peçoas, como bem prevê o artigo 196 da Constituição Federal, constitui, no dizer do Ministro Celso de Mello, "consequência constitucional indissociável do direito à vida" (RE 271286 AgR/RS, Segunda Turma, DJ 24.11.2000, p. 101). 3. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 4. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta-corrente do Ente Público. 5. Os argumentos expendidos na impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora impugnada. 6. Agravo regimental do Estado de Minas Gerais improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0039488-45.2010.4.01.0000/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Selene Maria de Almeida. j. 14.12.2011, maioria, DJ 07.02.2012). – grifo nosso

Além disso, nos termos do art. 77, IV, §§1º e 2º, do CPC/2015, fica o ente público, desde já, advertido de que o não cumprimento com exatidão dessa decisão jurisdicional, bem como a criação de embaraços à sua efetivação, podem ser punidas como ato atentatório à dignidade da justiça e, que este Juízo pode aplicar ao responsável multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Ressalta-se que a multa contra ato atentatório à dignidade da justiça pode ser estipulada independentemente da incidência daquela prevista no art. 536, §1º, do CPC/2015, a qual, frise-se, já foi fixada na presente decisão e passa a contar a partir do término do prazo estipulado para o seu cumprimento, ou seja, 05 (cinco) dias do recebimento desta ordem judicial.

Pois bem, feitas as considerações relativas à antecipação dos efeitos da tutela e à imposição de multa em caso de descumprimento, passo à exposição de motivos sobre a realização de prévia audiência de conciliação, a qual integra a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, nos seguintes termos:

Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do Código de Processo Civil de 2015, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, §3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º);

Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste Juízo de Fazenda Pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido;

Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina: Não se pode confundir não admitir autocomposição, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser indisponível o direito litigioso. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §5º, Lei n. 7347/1985).

Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição. O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso – fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição. Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal, sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC).

Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o Estado poderá realizar autocomposição perante este Juízo Fazendário, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI e o Enunciado de n.º 35 da ENFAM, face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.

Diante do exposto, CITE-SE o MUNICÍPIO DE BELÉM para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme art. 335 c/c o art. 183, do Código de Processo Civil de 2015.

A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil de 2015.

Devido à necessidade de expedição de Mandado para remessa de autos em casos de urgência, servirá o presente despacho, por cópia digitalizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

A cópia anexa do RENAME 2014 (9ª edição de 2015) passa a integrar esta decisão.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se como MEDIDA DE URGÊNCIA.

Belém, 03 de agosto de 2016.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juiza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital